



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 12 de maio de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.328

Recurso nº 84.978 - IRPJ - EX: DE 1978

Recorrente S.A. DE VINHOS E BEBIDAS "CALDAS"

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS (SP)

IRPJ - NOTAS FRIAS - Tendo sido fartamente comprovada a utilização de notas fiscais inidôneas por certa empresa, esta deverá ser tributada com aplicação da multa de 150% sobre o imposto devido, referente às mencionadas notas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por S.A. DE VINHOS E BEBIDAS "CALDAS":

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 12 de maio de 1982

AMADOR GUTERREZ FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE 14 MAI 1982

Agostinho Flores
AGOSTINHO FLORES

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (suplente) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0830/009.132/81-63

RECURSO N.º: 84.978

ACÓRDÃO N.º: 101-73.328

RECORRENTE: S.A. DE VINHOS E BEBIDAS "CALDAS"

R E L A T Ó R I O

A empresa em epígrafe, com sede à Av. Dr. Cavalcanti, 60, Jundiaí, SP, inconformada com a decisão singular, de fls. 206 a 208, que manteve a exigência tributária, contida no Auto de Infração, interpõe recurso a este Conselho com guarda do prazo regulamentar.

Assim a empresa foi enquadrada, conforme fls. 147:

No exercício de 1978 a empresa apropriou ao custo dos produtos vendidos, com base em documentação inidônea, o valor de Cr\$ 3.734.880,00, correspondente às notas fiscais da cooperativa Sul-Cantina Ltda., tudo de conformidade com o Termo de Diligência para Comprovação de Inidoneidade do Documentário Fiscal.

Como alegações de defesa, tanto em sua impugnação tempestiva, como em seu recurso voluntário, diz sinteticamente o seguinte:

Sem se discutir sobre a legalidade ou não dos documentos, prova-se que a mercadoria foi adquirida e ingressou no estabelecimento, tanto que possui amostras, lacradas pelo Posto de Enologia de Jundiaí e trouxe aos autos documentos visados por aquele órgão.

A Autuada procedeu com todas as normais cautelas no desenvolvimento normal de suas atividades mercantis. Por isso verificou que todas as notas fiscais foram emitidas com estrita observância dos preceitos legais pertinentes, pois foram indicados os números do CGC/MF e da inscrição estadual, o nome da gráfica, com seu CGC e inscrição estadual, bem como o número de autorização para impressão. Os documentos, portanto, são formalmente perfeitos.

A empresa verificou que as mercadorias haviam passado pelos Postos Fiscais, pois tinham os respectivos carimbos. É claro que a defendente não pode saber se os carimbos dos Postos Fiscais de Passos do Socorro e de Marchanjo Bianchini são falsos ou verdadeiros.

Para rebater o procedimento da Autuada, a decisão recorrida limitou-se a alegar que a Autuada certamente deve comprar mercadorias junto às empresas do Rio Grande do Sul, tradicionais no ramo, o que por si só é inconsistente. De fato, a maior parte de suas compras é feita em empresas tradicionais, mas isto não quer dizer que a empresa possa fazer compras na Cooperativa Sul-Cantina.

A empresa comprovou suas alegações, juntando os documentos de nº 1 a 40. A decisão recorrida não impugnou os documentos, nem sequer determinou diligências, a fim de comprovar o fato, mas simplesmente asseverou que os documentos não são convincentes.

Se acolhermos a alegação recorrida, teremos que concluir que o Posto de Enologia de Jundiaí, órgão vinculado ao Ministério da Agricultura, vem fornecendo amostras falsas, bem como carimbando notas fiscais que não correspondem a uma verdadeira compra de produtos vinícolas.

"O Produto passa, obrigatoriamente, pelo Posto de Enologia, onde, diretamente do caminhão transportador, são retiradas duas amostras do produto correspondendo, cada uma, a um litro, sendo que um deles fica de posse do órgão, para análise, e o outro ~~é entregue, lacrado pelo Posto, ao destinatário. Após colher as amostras,~~ o Posto de Enologia carimba as notas fiscais, fazendo, in

clusive, constar o número que a amostra recebeu".

No presente caso a decisão recorrida não levou em consideração que em todas as notas fiscais consta o carimbo do órgão federal. Não há dúvida também que, se tivesse havido uma diligência, poderiam ser examinadas as amostras.

Enquanto a fiscalização pode usar de muitos meios, inclusive de outros órgãos para provar a falsidade dos documentos, o contribuinte não tem outras possibilidades, além das normais já ditas.

Quanto ao documento firmado pelo Sr. Alberto Felipe Haddad, utilizado pela fiscalização como prova de conclusão a empresa salienta que as notas fiscais são do ano de 1977 e que a declaração do aludido senhor é de julho de 1978. A razão de ser de tal documento é justamente porque em 25 de maio de 1978 foi publicado no Estado de São Paulo uma notícia envolvendo o Sr. Haddad. A empresa, então, solicitou as devidas explicações. O aludido senhor, por isso, dispôs-se a responsabilizar-se pelas operações realizadas com a autuada firmando um cheque de Cr\$ 200.000,00, a fim de demonstrar que houve engano da Fiscalização do Rio Grande do Sul.

Se, por absurdo, não for julgada procedente a defesa da interessada, deve ser cancelada a multa, pois está evidenciada a boa fé da recorrente e o intuito fraudatório deve ficar inquestionavelmente comprovado.

AS razões da decisão recorrida são as seguintes, em síntese:

No Termo de síntese das diligências para comprovação da inidoneidade do documentário fiscal verifica-se que os carimbos e dizeres são diferentes aos utilizados na época; os motoristas e transportadores dos produtos não foram encontrados, nem sobre eles se obteve a mínima informação; o carimbo do Sr. Antonio Machado Filho, fiscal tributário da Secretaria dos Negócios da Fazenda do Pará,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0830/009.132/81-63
Acórdão nº 101-73.328

nã, consta das notas fiscais, que foram emitidas depois de sua morte;
as placas dos caminhões transportadores são falsas.

É o relatório.

Acórdão nº 101-73.328

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

No presente processo nos deparamos com um caso de inidoneidade de documentos.

A fiscalização acusa a empresa de ter utilizado do documentário falso para comprovar seus custos na compra de mercadorias no valor de Cr\$ 3.734.880,00.

Os fundamentos da fiscalização estão contidos no Termo de Síntese de Diligências para Comprovação de Inidoneidade de Documentos, onde se encontram as acusações, respaldadas em documentário de fls. 24 a 201.

A empresa, ao se defender, tanto em sua impugnação, como em seu recurso, não poderia divagar sobre os carimbos do Posto de Enologia, mas tinha a obrigação de explicar todos os itens da acusação, que são os seguinte:

a) Os formatos e os dizeres do carimbo são diferentes dos utilizados na época. Se a empresa comprou mercadorias de outro estado, ela é responsável por este fato, embora nada tenha dito a respeito em nenhuma linha de suas peças, quer impugnatória, quer recursal. Nada, realmente, poder-se-ia dizer diante dos documentos de fls. 26 a 30.

Ora, se foram utilizados outras espécies de carimbo, a falsificação ficou documentalmente comprovada.

b) Os motoristas e transpostadores não existiam. Para afirmar isso, a fiscalização anexou os documentos de fls. 34 a 37. A empresa deveria demonstrar o contrário. Nada disse a respeito.

c) O carimbo do fiscal estadual, Sr. Machado Filho, foi utilizado, quando ele já tinha morrido. Para embasar tal afirmativa, a fiscalização anexa os documentos de fls. 31 a 33. Nada disse a

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0830/009.132/81-63
Acórdão nº 101-73.328

defendente a respeito. Só tal assertiva, sem a mínima explicação por parte da defedente comprova a falsidade documental a qualquer leigo no assunto.

d) As placas dos caminhões transportadores são igualmente falsas. Para comprovar tal afirmação, o fisco anexa os documentos de fls. 38 a 85. Seria suficiente a empresa mostrar a realidade de algumas destas placas. Nada foi comprovado.

Cosiderando que foi comprovado pela fiscalização, a través dos documentos de fls. 26 a 144, que a empresa utilizou notas frias, está correta a aplicação da multa da alínea C do artigo 534.

Por estas razões nego provimento ao recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR